



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20202700400007
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº0915/2021
RECORRENTE : MURILO RODRIGUES PERES
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 252/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu saídas interestaduais de gado bovino sem, no entanto, recolher o ICMS diferido relacionado às operações anteriores, cuja fase de postergação do pagamento encerrou-se com a saída do estado, no exercício de 2019.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o item 5, nota 1, inciso II, do Anexo III do Decreto 22721/2018, e como multa o artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que obteve liminar em mandado de segurança e que vem discutindo judicialmente o não pagamento do ICMS, que trata-se de transferência de produtos entre estabelecimentos do mesmo titular, não há natureza mercantil, Súmula 166 STJ, ao final, requer a anulação do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência da ação fiscal.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

Em parecer de representação fiscal, o mesmo requer a procedência da ação fiscal em todos os seus termos.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu saídas interestaduais de gado bovino sem, no entanto, recolher o ICMS diferido relacionado às operações anteriores, cuja fase de postergação do pagamento encerrou-se com a saída do estado, no exercício de 2019.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o item 5, nota 1, inciso II, do Anexo III do Decreto 22721/2018, e como multa o artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

ITEM 5

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer:

II - a saída com destino a outra unidade da Federação



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

DAS ALEGAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO:

1- Não incidência do ICMS, pois não há transferência de titulariedade, Súmula 166 do STJ.

O sujeito passivo alega que não há incidência do ICMS, uma vez que somente efetuou a transferência de mercadorias (gado bovino) entre estabelecimentos seus, sem qualquer troca ou transferência de titulariedade.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ademais, aduz que a Súmula 166 do STJ autoriza a transferência sem recolhimento do ICMS, uma vez que não ocorre o fato gerador, vejamos :

“ Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

Assim, em razão das operações de transferência de mercadorias demonstradas no presente processo, o sujeito passivo requer a nulidade do auto de infração.

Do Mérito :

Em análise ao relatório fiscal, fls 04-09, os autuantes concluíram que o sujeito passivo efetuou a transferência de gados bovinos para outro estado da federação e que esse gado bovino foi inteiramente adquirido de terceiros.

Comprovou-se, também, pelo diminuto tamanho da propriedade rural, que quase a totalidade do gado não tenha passado por lá (quase 6 mil cabeças de gado).

O sujeito passivo questiona a inexistência do fato gerador na transferência do gado para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Porém, o que o fisco está a exigir é o ICMS de fatos geradores anteriores, cuja obrigação tributária ocorreu no deslocamento do gado, internamente, onde não houve a tributação, em virtude do Diferimento.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O que se observa, no presente, é que o sujeito passivo realizou operações de saídas interestaduais de gado bovino e não efetuou o pagamento do ICMS relativo às operações anteriores. O sujeito passivo deu causa ao encerramento da fase de diferimento.

A legislação tributária exige o pagamento do ICMS nas hipóteses em que ocorra o encerramento da fase do diferimento.

Não há ilegalidade nem cobrança abusiva pelo fisco estadual quando há previsão legal para a cobrança e lançamento do ICMS.

O ICMS que está sendo exigido, repita-se, não é o referente à transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, mas sim, o referente à exigência tributária incidente na cadeia produtiva, que deixou de ser recolhido por haver diferimento para etapa posterior.

Embora o sujeito passivo discuta judicialmente a obrigação ou não do recolhimento do ICMS na operação em análise, não há impedimento legal para que o fisco efetue o seu lançamento e sua cobrança através do presente auto de infração.

Nestes termos, restou líquido e certo o crédito tributário constituído, que resultou no seguinte montante :



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ICMS	272.778,00
MULTA	258.664,40
JUROS	20.414,46
ATUALIZ.MONETÁRIA	14.626,89
TOTAL	566.483,75

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 17 de novembro de 2022

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700400007
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0915/2021
RECORRENTE : MURILO RODRIGUES PERES
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 252/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 400/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

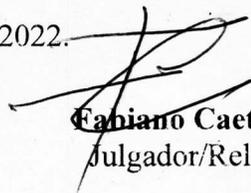
EMENTA : ICMS/MULTA – OPERAÇÃO COM GADO BOVINO- SAÍDA INTERESTADUAL- ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO- OCORRÊNCIA. Restou provado que o sujeito passivo não efetuou o recolhimento do ICMS na saída interestadual de gado bovino, devido em virtude do encerramento da fase do diferimento, nos termos do Item 5, Nota 1, inciso II do Anexo III do Decreto 22721/2018- RICMS-RO. Nos termos do art. 12, IV, da Lei 688/96, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é atribuída àquele que realiza a operação de saída, ainda que isenta ou não tributada. E como o imposto lançado não se refere à transferência, mas, sim, ao ICMS diferido, relativo à operação anterior, fica afastada a aplicação da Súmula 166 do STJ e do posicionamento do STF no Agravo no Recurso Extraordinário n. 1.255.885 de 14/08/2020. Ação fiscal não ilidida. Mantida decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Macedo Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$566.483,75 em 24/06/2020

TATE, Sala de Sessões, 17 de novembro de 2022.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Fabiano Caetano
Julgador/Relator